

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - DA COMARCA DE TERESINA-PI -ZONA NORTE 2.

CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, vigilante, inscrito no RG nº 1.000.224-SSP/PI, CPF nº 943.311.463-91, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 3301, Bairro Buenos Aires, Teresina/PI para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.198/78 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O autor é hipossuficiente, está atualmente sobrevivendo apenas com o auxílio-doença, trata-se de uma pessoa humilde que não tem luxos em sua vida, assim não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já requer-se, a concessão do benefício **GRATUITAIDADE DA JUSTIÇA**, com base no exposto na Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC.

II. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Conforme se verifica na documentação em anexo, a parte requerida é pessoa com deficiência, tendo assegurado direito à prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/15 – Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

III. DOS FATOS

O autor sofreu um grave acidente de trânsito em 04/05/2018 conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 100113.000952/2018-38, tendo como consequência uma debilidade no ombro esquerdo e uma fratura exposta na perna esquerda que culminou na amputação da mesma, **caracterizando para fins de seguro DPVAT a perda anatômica completa de uma das pernas (100%)**, conforme laudo do instituto médico legal, em anexo e disposto no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Não restando assim nenhuma dúvida perante a **invalidade permanente**.

Após o período de internação, o Autor requereu o pagamento do seguro DPVAT, com seu pedido cadastrado sob nº 3180334806, conforme carta de Aviso de Sinistro nº 13150035, em anexo, visto que sua situação enquadrava-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.

Ao fim do prazo de análise do pedido de indenização, que são de 30 dias, o autor entrou em contato com a seguradora para se informar sobre o recebimento da indenização, quando para sua surpresa soube **que o mesmo teria sido cancelado pelo não pagamento do seguro DPVAT**, ou seja, pagamento em atraso. Ao solicitar uma resposta formal o mesmo foi informado que chegaria em sua residência via correios, o que nunca aconteceu, após ligar novamente solicitando a resposta formal do cancelamento do seu requerimento de indenização, fora aberto um protocolo de nº 27825812, na qual serão 10 (dez) dias úteis para ser enviado aos correios, mais o prazo para a entrega dos correios. No site da requerida a informação que consta é que não conseguem localizar informações sobre o processo, diante disto demonstra-se o motivo de não ser anexado prova documental da negativa da indenização por parte da requerida.

IV. DO DIREITO

É mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. O seguro obrigatório DPVAT tem **finalidade de cunho social**, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente

conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.198/78 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar”

Sendo assim Excelênciia, fazem jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, todas as vitimas de acidentes de transito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, **in verbis**:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

A justificativa que o autor recebeu para o não pagamento da indenização não é condizente com o previsto em lei, pois vai contra aos dispositivos constantes na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, na qual não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Desta forma a negativa do pagamento por parte da ré **não tem nenhuma base normativa** e está em desacordo com a legislação específica, que diz:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

Ainda reforçamos com a **Súmula nº 257 do STJ:**

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ademais cite-se a jurisprudência que é uníssona neste sentido:

**FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA
DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.**

Fonte: Ref. Legisl.: Lei nº 6.198/78, art. 5º, art. 7º (alterada pela Lei nº 8.881/92), Lei nº 8.881/92; Súmula: nº 257; Fonte: DJ de 29.08.01, pág. 100; STJ – Acórdão: RESP 218237/RJ; RECURSO ESPECIAL (2012/81936-7); Fonte: DJ de 27.08.01, pág. 381; Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar (1102); Data da Decisão: 02.08.01; Órgão Julgador: T8 - Quarta Turma; Data da Decisão: 08.08.01; Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção; Precedentes: RESP 201238 GO 2012/3028-9 Decisão - 29.02.00, DJ de 02.05.00, pág. 185, RESP

188583 SP 1997/57995-6 Decisão - 18.11.99, DJ de 07.02.00, pág. 153, JSTJ VOL. 18, pág. 150, RJADCOAS VOL. 5, pág. 152, RESP 67763 RJ 1995/29027-8 Decisão - 17.10.95, DJ de 18.12.95, pág. 88581.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA. SÚMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESPESAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SUMULUA N.14 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso cível nº 71007740095 Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Despesas médicas. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas. Comprovado o nexo causal entre o

acidente narrado e os gastos médicos efetuados em quantia superiro, deve ser determinado o resarcimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70078649712, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO INCOMPLETO. 2."A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. 3. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. 4.Nos termos da Súmula 580 do c. STJ, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez,

prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. 5.O "evento danoso" a que se refere a súmula 580 é a data do sinistro, não a data do pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT. 6.Recurso conhecido e não provido. (TJDFT- Ap. nº 0713451-86.2017.8.07.0001 - 8ª Turma Cível - Rela. Desa. Nídia Corrêa Lima - Julgado em 22/03/2018)

Por fim, conforme fora exaustivamente exposto Excelência **a requerida negou o a pagamento da indenização** referente ao seguro DPVAT **de forma ilegal**, visto que, não restam dúvidas quanto à necessidade e o perfeito enquadramento do autor nos casos que fazem jus ao recebimento do mesmo, **a lesão no ombro, que resultou em cirurgia e a fratura exposta na perna que teve como fim a amputação a altura do joelho**, conforme comprovam documentações em anexo, demonstram de forma cabal e contundente **invalidez permanente do autor** e que diante de tal lesão o mesmo faz jus ao valor correspondente no texto legal.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, é a presente para requerer a citação, via postal, da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V.Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, e ainda apresente toda a documentação comprobatória do processo administrativo do sinistro em questão e condenando-a conforme segue:

- a) Que seja concedida os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação ao autor;
- b) O pagamento da indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios, nos termos da Súmula 580 do c.

STJ, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso;

- c) Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

N. Termos

Pede Deferimento

Teresina-PI, 07 de Março de 2019.